



# DEBORA LICITA

À Ilustríssima Autoridade Superior da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA

**Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 045/2025**

**Recorrente: Débora Priscila Ferreira da Silva CNPJ: 44.210.275/0001-25**

A empresa **Débora Priscila Ferreira da Silva**, Microempresa (ME), inscrita sob **CNPJ nº 44.210.275/0001-25**, com sede à Rua Severino Possidônio Giarola, nº 123, Bairro Bom Pastor, São João del Rei/MG , CEP: 36.305-208, neste ato representada por sua titular, vem, tempestivamente, por meio deste, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato de **habilitação da empresa LUIZ FÁBIO SOARES CAMPOS JUNIOR**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## I - DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

O presente recurso é **tempestivo**, interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido pelo art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A intenção de recurso foi registrada no Sistema Compras.gov.br em **19/08/2025 às 10:08:38**, logo após a habilitação da empresa vencedora (conforme o Termo de Julgamento, p. 34), o que atesta a regularidade formal e o cumprimento do prazo legal.

### **Art. 165 (...)**

*I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.*

Dessa forma, o prazo para a interposição do recurso se estende até **22/08/2025**, sendo a presente interposição formalmente apresentada dentro do período legal.

[▲ Fase recursal \(Aberto para recurso até 22/08/2025\)](#)

Data limite para recursos  
22/08/2025

Data limite para contrarrazões  
27/08/2025

Data limite para decisão  
15/09/2025

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:08 de 19/08/2025



# DEBORA LICITA

O **interesse recursal** da Recorrente decorre de sua condição de licitante legítima e prejudicada pelas graves irregularidades procedimentais e documentais identificadas na habilitação da empresa **LUIZ FÁBIO SOARES CAMPOS JUNIOR (CNPJ nº 38.368.850/0001-10)**, que foi declarada vencedora de **AMBOS OS ITENS** do certame:

- **Item 01 (TV 98 polegadas):** R\$ 18.950,00
- **Item 02 (TV 43 polegadas):** R\$ 2.339,00

## II - DOS FATOS E IRREGULARIDADES COMPROVADAS

A empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 045/2025, cujo objeto era a “Aquisição de duas televisões do tipo Smart TVs 4K”, para a CESAMA. No entanto, o processo licitatório foi maculado por graves vícios que comprometem a sua legalidade e isonomia. O principal fato que fundamenta este recurso é a declaração da empresa **LUIZ FÁBIO SOARES CAMPOS JUNIOR** como vencedora de ambos os itens, em um procedimento eivado de múltiplas irregularidades.

### 1. Violation ao Princípio da Transparência e da Publicidade

Uma irregularidade central e incontestável foi a quebra do procedimento oficial de publicidade. Os documentos de habilitação e a proposta comercial da empresa vencedora não foram disponibilizados no sistema eletrônico **Compras.gov.br**.

A recorrente solicitou formalmente acesso aos documentos de habilitação da empresa vencedora, fundamentando-se nos itens 9.16, 10.1.2 e 15.2 do Edital.

Em flagrante desrespeito às normas editalícias, tais documentos foram encaminhados exclusivamente via e-mail ao Pregoeiro. Em correspondência eletrônica de **19/08/2025 às 11:07(ANEXO I)**, o próprio Pregoeiro admitiu a irregularidade, declarando que:



# DEBORA LICITA

**RESPOSTA DO PREGOEIRO (19/08/2025 às 11:07):**

*"Os documentos podem ser solicitados por e-mail por qualquer licitante. Segue em anexo TODOS os documentos enviados pela empresa LUIZ FÁBIO SOARES CAMPOS"*

Esta declaração é uma **confissão de irregularidade** por parte da Administração, pois admite que a documentação não estava no sistema oficial e que o procedimento por e-mail era a única forma de acesso. Tal prática criou uma via paralela e irregular, subtraindo os documentos do controle público e da ampla fiscalização.

A ausência de publicidade na plataforma limitou o direito ao contraditório e à ampla defesa da Recorrente, violando um princípio basilar do processo licitatório, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

## **2. Documentação em anexo ao email recebido pela recorrente (unificamos e consta no ANEXO V)**

**ANEXOS RECEBIDOS:** 9 (nove) documentos da empresa vencedora:

1. Proposta.pdf / Proposta\_2.pdf
2. ANEXO IV.pdf (Declaração Art. 38)
3. ACEITE ÁREA TÉCNICA.pdf / ACEITE ITEM 02.pdf
4. CND FALENCIA 06 09 2025.pdf
5. SICAF (2).pdf / PARAMETRIZADA (2).pdf
6. CEIS.pdf

## **3. Documentação com Pendências e Vencimento no SICAF**

A análise dos documentos recebidos tardeamente por e-mail revelou a existência de graves irregularidades na documentação de habilitação da empresa vencedora. O Relatório de Credenciamento do SICAF (5 SICAF (2) (ANEXO II) um documento essencial para a habilitação, declara expressamente a presença de pendências:



# DEBORA LICITA

"Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento."

"Documento(s) assinalado(s) com '\*' está(ão) com prazo(s) vencido(s)."

## IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital

Validade: **06/02/2025 (\*)**

Receita Municipal

Validade: **23/02/2025 (\*)**

Embora a validade da Certidão de Falência estivesse vigente no momento da habilitação (válida até 06/09/2025), a existência de documentos vencidos, conforme atestado pelo próprio sistema oficial de cadastramento, é uma causa clara de inabilitação ou de diligencia, nos termos dos arts. **62, inciso III da Lei nº 14.133/2021**, que exigem a comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista.

**IRREGULARIDADE CENTRAL:** A empresa vencedora **LUIZ FÁBIO SOARES CAMPOS JUNIOR** foi habilitada para **AMBOS OS ITENS** em **19/08/2025 às 10:04:37** (Termo de Julgamento item 1 ANEXO III, Termo de Julgamento item 1 ANEXO IV), conforme registros:

### Quadro Comparativo – Habilitação dos Itens

ITEM	PÁGINA	TRECHO DO RELATÓRIO
Item 1 – TV 98"	p. 4 do Relatório de Julgamento e Habilitação (Item 1)	<p>*“Aceito e Habilitado por CPF .567.-1 - RONALDO FONSECA FRANCISQUINI para LUIZ FABIO SOARES CAMPOS JUNIOR 14916016637, CNPJ 38.368.850/0001-10, melhor lance: R\$ 18.950,0000”</p>
Item 2 – TV 43"	p. 4 do Relatório de Julgamento e Habilitação (Item 2)	<p>*“Aceito e Habilitado por CPF .567.-1 - RONALDO FONSECA</p>



# DEBORA LICITA

		<p><i>FRANCISQUINI para LUIZ FABIO SOARES CAMPOS JUNIOR 14916016637, CNPJ 38.368.850/0001-10, melhor lance: R\$ 2.339,0000”</i></p>
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 4. Quebra da Isonomia e Tratamento Desigual

O procedimento demonstrou um tratamento absolutamente desigual entre os licitantes, configurando um flagrante quebra da isonomia competitiva. Enquanto outros participantes foram submetidos a um **rigor extremo**, a empresa vencedora recebeu um tratamento de **benevolência administrativa**.

- A empresa **LIB POWER LTDA**, por exemplo, que ofereceu o melhor lance no Item 1 (R\$ 16.000,00), foi desclassificada por "não enviar proposta no prazo solicitado". Outras empresas, como a **MIRANDA DISTRIBUIDORA** e a **R2GROUP**, também foram desclassificadas por formalismos.
- Em contrapartida, a empresa vencedora foi beneficiada com uma notável flexibilização, sendo convocada via chat para enviar seus documentos e propostas por e-mail, fora do sistema oficial.

Esse favoritismo é evidenciado pela sequência de eventos no processo, que demonstra uma desclassificação rígida dos demais concorrentes, seguida por um tratamento privilegiado para a empresa vencedora, culminando em sua habilitação para ambos os itens do certame.

## 5. Da Regularização das ME/EPP e da Illegalidade no Procedimento

É certo que a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 42, §1º, e a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 70, asseguram às microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para regularizar situações de irregularidade fiscal ou trabalhista, desde que tais pendências não sejam insanáveis.



# DEBORA LICITA

Contudo, tal prerrogativa deve ser **formalmente concedida**, mediante registro no processo licitatório e em estrita observância ao princípio da publicidade, com a documentação e eventuais diligências realizadas dentro da plataforma oficial (ComprasNet), e não em canais paralelos, como o correio eletrônico utilizado pelo pregoeiro.

No caso concreto, a Administração não apenas deixou de disponibilizar a documentação no sistema eletrônico, mas também procedeu à habilitação imediata da empresa vencedora, sem qualquer ato formal de concessão de prazo de regularização. Criou-se, assim, um **procedimento à margem da lei**, privando os demais licitantes do devido acompanhamento, do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, ainda que se reconheça o direito da empresa vencedora como microempresa, o que se impugna neste recurso é a **ilegalidade da forma** como a Administração conduziu a fase de habilitação, violando frontalmente os princípios da publicidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

## 6. Da Impossibilidade de Regularização Tardia

Ainda que se reconheça o direito da Microempresa à regularização fiscal em até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 42, §1º, da LC 123/2006 e do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, tal prerrogativa somente poderia ter sido concedida **durante a fase de habilitação**, mediante registro formal e publicidade no sistema oficial da licitação.

No caso em análise, a Administração **não instaurou prazo de regularização**. Pelo contrário, optou por habilitar de imediato a empresa vencedora, mesmo diante de pendências evidenciadas em seu cadastro no SICAF.

Portanto, não se admite que, após a interposição de recurso, a Administração venha a “surpreender” sua omissão concedendo prazo retroativo de regularização, pois isso violaria a isonomia entre os licitantes, o contraditório e a segurança jurídica do certame.



# DEBORA LICITA

O momento oportuno para eventual saneamento já passou. A habilitação realizada sem o devido saneamento é **ato nulo de pleno direito** e deve ser desconstituída, com a consequente inabilitação da empresa e convocação da próxima classificada.

## DO PEDIDO

### PEDIDOS

Dante do exposto, requer a Recorrente que Vossa Senhoria se digne a:

#### a) Pedido Principal

**CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao presente recurso administrativo;

#### b) Pedido de Inabilitação

**INABILITAR** a empresa LUIZ FÁBIO SOARES CAMPOS JUNIOR - LFSC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS (CNPJ nº 38.368.850/0001-10), em razão das irregularidades procedimentais e documentais comprovadamente identificadas;

#### c) Pedido de Prosseguimento

**CONVOCAR** a próxima licitante classificada para apresentação de documentação de habilitação, observando-se rigorosamente as normas editalícias e os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo;

São João Del Rei, 21 de Agosto de 2025.

---

DEBORA PRISCILA FERREIRA DA SILVA

092.570.926-31